



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041109-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DROGARIA CAMPEÃ POPULAR C. COSTA LTDA, MATHEUS DE CASTRO BONDANÇA e ANDRÉ TOSCANO BONDANÇA, é agravado SIFRA PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2663 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2041109-86.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: DROGARIA CAMPEÃ POPULAR C. COSTA LTDA E OUTROS
AGRAVADO: SIFRA PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por DROGARIA CAMPEÃ POPULAR C. COSTA LTDA. e outros contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial movida por SIFRA PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os agravantes alegam nulidades no título executivo e dificuldades financeiras, pleiteando revisão contratual e aplicação das teorias da imprevisão e onerosidade excessiva.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a adequação da exceção de pré-executividade para discutir nulidades do título executivo e revisão contratual, que demandam dilação probatória.

III. Razões de Decidir

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não exijam dilação probatória.

As alegações dos agravantes requerem análise probatória, sendo inadequadas para a via eleita, devendo ser discutidas em embargos à execução.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é meio adequado para discutir nulidades contratuais que demandam dilação probatória. 2. Questões que exigem prova devem ser arguidas em embargos à execução.

Legislação Citada:

CPC, art. 803; Lei 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.199.325/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.10.2023; TJSP, Agravo de Instrumento

2077183-42.2025.8.26.0000, Rel. Lidia Regina Rodrigues
Monteiro Cabrini, j. 31.03.2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **DROGARIA CAMPEÃ POPULAR C. COSTA LTDA. e OUTROS** contra a r. decisão de fl. 247, proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1018963-69.2024.8.26.0011 movida contra ela por **SIFRA PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e pela qual rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: **i)** pacífico “o cabimento da via eleita, qual seja, *Exceção de Pré-executividade*, tendo em vista a possibilidade do reconhecimento de ofício ou mediante provocação das partes, de vícios de nulidade atinentes ao título executivo”; **ii)** “devido à particularidade do contrato firmado entre as partes (Contrato de Adesão), somada à sua natureza peculiar de relação de consumo, não há dúvidas quanto à possibilidade de se pleitear a revisão do presente contrato ajustado entre as partes, mormente em razão da cobrança ilegal de tarifas e demais valores por parte do banco Agravado”; **iii)** “a situação financeira vivenciada pela Agravante é transitória, tendo eles quedado a inadimplência em virtude da queda de faturamento, o que faz parte do desenvolvimento empresarial”; **iv)** “pretende efetuar o pagamento necessitando de carência com prazos para pagamento ou até mesmo de descontos, considerando que os demais encargos foram inseridos de plano pela parte Agravada”; **v)** aplicáveis ao caso a “Teoria da Imprevisão” e a “Teoria da Onerosidade Excessiva” ante as dificuldades financeiras para controlar o fluxo de seus pagamentos ante o baixo lucro e queda de resultados.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 13/14), processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 284).

Contraminuta às fls. 274/279.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado entendimento ao revés, não comporta acolhida o recurso.

Consoante se verifica dos autos, cuida-se de Execução de Título Extrajudicial com base em contrato de cessão de créditos. Vê-se que a petição inicial veio instruída com os títulos (fls. 122/194).

O contrato e as duplicatas são títulos executivos extrajudiciais, de forma que o agravado se desincumbiu de seu ônus de comprovar o crédito.

O douto Juízo *a quo*, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, entendeu que as alegações dos excipientes exigem dilação probatória, o que não se admite no referido incidente.

Como cediço, a exceção de pré-executividade constitui via processual adequada para veicular discussão sobre matérias de ordem pública, tais quais os pressupostos processuais, as condições da ação e os vícios objetivos do título executivo, relacionados à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *“a exceção (ou objeção) de pré-executividade é cabível para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo”*, não sendo admissível *“para alegação de vícios/defeitos cuja apreciação exige exame de provas”* (AgInt no AREsp nº 2.199.325/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 02/10/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp

nº 2.159.427/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/11/2022).

No mesmo diapasão:

“A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória” (STJ, REsp nº 2.052.225/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/05/2023).

No caso, as matérias alegadas pelos agravantes demandam, inequivocamente, dilação probatória, considerando que o vício alegado não é flagrante, ou seja, não é possível sua aferição de plano.

Nesse sentido, aliás, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara, tirados de recursos interpostos pelos ora agravantes em diversas execuções a que respondem:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIAS NÃO COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Drogaria Campeã Popular Praça Antônio Me e outros contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na ação de execução de título extrajudicial movida por Sisprime do Brasil - Cooperativa de Crédito. A parte agravante alegou cobrança indevida de juros capitalizados, caráter abusivo do contrato de adesão, incidência do CDC, excesso de execução e onerosidade excessiva decorrente de dificuldades financeiras.

Requeru a revisão dos encargos contratuais, renegociação da dívida e concessão de efeito suspensivo à execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para discutir suposto excesso de execução e revisão de cláusulas contratuais. III. RAZÕES DE DECIDIR A exceção de pré-executividade só é cabível para discutir matérias de ordem pública e que possam ser analisadas sem necessidade de dilação probatória. O excesso de execução, a revisão de cláusulas contratuais e a capitalização de juros exigem dilação probatória, devendo ser arguidos em embargos à execução ou em ação revisional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não cabe ao juiz conhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais (Súmula 381/STJ), o que reforça a conclusão de impossibilidade de manejo de exceção de pré-executividade para debater os temas veiculados. A cédula de crédito bancário que fundamenta a execução constitui título executivo extrajudicial (Lei 10.931/2004, art. 28), e a existência de planilha de cálculo detalhada atende os requisitos legais para a liquidez da dívida. A decisão agravada sequer poderia ter recebido a exceção de pré-executividade, nos termos em que formulada, uma vez que a exceção de pré-executividade não se presta a afastar encargos contratuais cuja legalidade depende de análise aprofundada. Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade mantida, ainda que por outros fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade não é meio adequado para discutir excesso de execução e revisão de cláusulas contratuais, devendo tais questões ser arguidas em embargos à execução; 2. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial válido e eficaz, desde que atendidos os requisitos legais". (TJSP; Agravo de Instrumento 2077183-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025;

Data de Registro: 31/03/2025);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial
Decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.
Inconformismo dos executados. 1. A exceção de pré-
executividade deve ter por objeto matéria conhecível de ofício e
que não demande instrução probatória. Súmula 393 do STJ. As
alegações de cobrança de juros compostos, de abusividade da
taxa de juros remuneratórios e de revisão do contrato de
empréstimo pela teoria da imprevisão são matérias de ordem
privada. Inadequação da via de defesa escolhida. 2.
Exequibilidade da cédula de crédito bancário. Lei nº 10.931/2004.
Súmula 14, do TJSP. Obrigação de pagar o empréstimo bancário
(crédito livre não consignado) que é certa, líquida e exigível,
conforme planilha de débitos juntada aos autos em que resta clara
a mora dos devedores. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2005289-06.2025.8.26.0000;
Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador:
23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial
– Exceção de pré-executividade – Matérias típicas de embargos à
execução que não podem ser debatidas nesta via Cédula de
Crédito Bancário que, outrossim, é título executivo extrajudicial
(Súmula 14 desta Corte) – Exceção rejeitada – Recurso
improvido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento
2024641-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni;
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data
de Registro: 18/02/2025);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Decisão que*

rejeitou as EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, porquanto as questões trazidas pelos executados excipientes não concernem a nenhuma condição da ação, mas sim ao mérito da demanda contra o título executivo, ressaltando que somente com a oposição de embargos à execução, após a garantia do juízo, se poderia verificar de maneira plena o quanto alegado - IRRESIGNAÇÃO dos executados/excipientes - Pretensão de acolhimento das exceções para reconhecer o excesso de execução e as supostas nulidades das cláusulas contratuais, com a consequente extinção da execução, aplicando-se as regras do CDC - DESCABIMENTO - Exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, reservado unicamente para matérias que o Juiz pode conhecer de ofício, de plano e sem maiores questionamentos - Inteligência do art. 803, do CPC - Matérias suscitadas que não se enquadram nessa espécie impugnativa e que não restaram comprovadas de plano - Além disso, deveriam ter sido discutidas por meio de regulares embargos à execução - Inteligência do Art. 914, c.c. com Art. 917, do CPC - Execução devidamente instruída com a Cédula de Crédito Bancário firmada pela pessoa jurídica devedora principal, com aval dos sócios, devedores solidários e, planilha atualizada do débito - Executados que não negam a existência da dívida, alegando genericamente excesso de execução - Título executivo perfeito - Inteligência do artigo 28 da Lei Federal nº 10.931/2004 c.c. artigo 784, inciso XII e § 4º do CPC - Pretensão de aplicação das normas do CDC - Matéria sequer tratada na decisão agravada, que não pode ser conhecida diretamente nesta Instância Recursal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição - Inovação recursal inadmissível - Inexistência de nulidades ou vícios de formalidade a arrazoar o acolhimento da exceção - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2237597-48.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI

PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DESACOLHIMENTO – matérias suscitadas pelos agravantes que não são de ordem pública e que demandariam dilação probatória – exceção de pré-executividade corretamente rejeitada – decisão mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221764-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 16/09/2024);

Bem se vê, portanto, que a exceção de pré-executividade oposta pela agravante comportava realmente rejeição, devendo ser mantida a r. decisão tal como lançada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes para acesso às instâncias superiores.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA